



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057094-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes GIRLENE ZACARIAS BALBINO e JAILSON BALBINO FERREIRA, são agravados DEL DONO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-REPRES., SR.ISAAC DEL DONO FILHO,, R7 AUTOMOVEIS EIRELI e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTO ANDRÉ**
AGRAVANTE: **GIRLENE ZACARIAS BALBINO E OUTRO**
AGRAVADO: **DEL DONO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-
REPRES., SR.ISAAC DEL DONO FILHO, E OUTROS**

VOTO N.º 27.483

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência mantida. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Análise quanto à ocorrência de vícios no veículo que demanda produção de prova e abertura de instrução.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação com preceitos desconstitutivo e condenatório, envolvendo compra e venda de veículo automotor, em fase postulatória, que indeferiu pedido de tutela de urgência (fls. 206/208).

Agravam os autores pretendendo a reforma da decisão. Alegam, em síntese, o seguinte: a) embora venham pagando as prestações do veículo, nunca conseguiram utilizar o bem adquirido, que se encontra em poder do réu, em razão dos vícios apontados; b) cabimento da suspensão do pagamento do financiamento; c) utilizaram o veículo por apenas 3 dias.

Recurso cabível, tempestivo, dispensado o preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com preceitos desconstitutivo e condenatório, envolvendo compra e venda de veículo automotor, em fase postulatória.

A decisão recorrida indeferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (fls. 206/208):

“Com efeito, ainda que se quisesse provável a existência do vício oculto no veículo usado, o que cumpre melhor aferir após o estabelecimento do contraditório, não há indicativos de que o contrato de financiamento cujas parcelas se quer suspender seja coligado com o de compra e venda do veículo, na forma do artigo 54-F do Código de Defesa do Consumidor, sem que se possa estender, a priori, o vício e a resolução do contrato de compra e venda à instituição financeira. Inviável, por isto e neste momento, simplesmente suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento bancário. Lembre-se que a regra é obtenção da tutela jurisdicional mediante o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Por isto, indefiro a tutela provisória de urgência”

A decisão não comporta reparo.

Não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise das alegações demanda, invariavelmente, contraditório, e em primeiro grau.

Além disso, não é possível, na atual fase processual, avaliar a presença ou não de vício oculto no veículo. A matéria demanda produção de provas, no momento oportuno.

A controvérsia, todavia, poderá ser reanalisada em primeiro grau, após a contestação, a depender do conteúdo do que for apresentado pelos réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator